

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 24, de 30 de abril de 2026, que “Estabelece a desafetação de bem público, autoriza doação ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Bocaina, e dá outras providências.”

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG nº 94.965.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição tem por finalidade promover a desafetação de bem público municipal correspondente ao Lote 09, da Quadra Q, localizado na Rua José Ribeiro Amaral, na comunidade da Bocaina, neste Município de Cláudio/MG, com área de 222,78 m², registrado sob a matrícula nº 24.582 junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, bem como autorizar sua doação ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Bocaina.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida visa viabilizar a construção da sede da entidade donatária, destinada ao atendimento dos moradores da Comunidade da Bocaina, fortalecendo a atuação comunitária e a participação popular no desenvolvimento social local.

O Projeto de Lei estabelece cláusulas de reversão do imóvel ao patrimônio municipal caso não seja dada a destinação prevista no prazo de 5 (cinco) anos, bem como na hipótese de utilização da área para finalidade diversa daquela estabelecida na proposição.

A matéria também prevê a possibilidade de o Município suportar despesas cartorárias relativas à escritura e ao registro da doação, mediante solicitação fundamentada da entidade beneficiária.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por envolver administração e gestão de bens públicos municipais.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que a proposição dispõe sobre desafetação e alienação de bem público municipal, matéria afeta à administração patrimonial do Município.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

2.2. Da Desafetação e da Alienação de Bem Público

A desafetação consiste no ato administrativo ou legislativo que retira do bem público sua destinação pública específica, convertendo-o em bem dominical e tornando possível sua alienação.

No presente caso, o Projeto de Lei promove expressamente a desafetação do imóvel descrito no art. 2º, observando requisito indispensável à posterior doação do bem público.

A alienação de bens públicos municipais depende de autorização legislativa e demonstração de interesse público, requisitos que se encontram devidamente atendidos na proposição.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo demonstra, de forma suficiente, o interesse público envolvido na medida, especialmente diante da relevante atuação comunitária desempenhada pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Bocaina ao longo de décadas.

Verifica-se que a entidade beneficiária exerce atividades voltadas à representação comunitária, desenvolvimento local e promoção da participação popular, circunstâncias que legitimam o apoio institucional do Município.

2.3. Da Juridicidade e do Interesse Público

A proposição mostra-se compatível com os princípios da legalidade, moralidade, supremacia do interesse público e eficiência administrativa.

O projeto estabelece encargo específico para a entidade donatária, consistente na construção da sede comunitária destinada ao atendimento da população local, caracterizando doação modal ou com encargo.

Além disso, foram previstas cláusulas de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal caso: não seja dada a destinação prevista no prazo de 5 (cinco) anos; ou o imóvel seja utilizado para finalidade diversa daquela estabelecida na lei. Tais previsões conferem segurança jurídica ao patrimônio público e asseguram a preservação da finalidade pública da doação.

Mostra-se igualmente legítima a previsão de reversão do bem sem direito à indenização pelas benfeitorias eventualmente realizadas, por se tratar de cláusula acessória compatível com a natureza da doação modal.

2.4. Técnica Legislativa

No aspecto da técnica legislativa, a proposição encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível, em linhas gerais, com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

O projeto apresenta adequada estrutura normativa, contendo definição do objeto, identificação precisa do imóvel, finalidade da doação, cláusulas condicionantes, reversão patrimonial e disposições finais.

Não se verificam impropriedades relevantes capazes de comprometer a compreensão ou a validade jurídica da proposição.

2.5. Legalidade e Constitucionalidade

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 30, inciso I, e 37 da Constituição Federal, observando os princípios que regem a Administração Pública.

No plano infraconstitucional, a matéria revela-se compatível com as normas gerais relativas à administração e alienação de bens públicos.

A existência de avaliação prévia do imóvel, conforme informado na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, reforça a regularidade do procedimento legislativo e patrimonial.

Não se verifica, portanto, vício de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade jurídica na matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 24/2026, por se encontrar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 25 de maio de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS

Procuradora do Legislativo

OAB/MG: 94.965